



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/224 (OUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas
Hollywood, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da
Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa

13 de outubro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/224 (OUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Hollywood*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, inclui-se, entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores,

O Conselho Regulador delibera aprovar o relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre novembro de 2009 e outubro de 2014, pela DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *Hollywood*.

Lisboa, 12 de outubro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Relatório de Avaliação Intercalar do Serviço de Programas Autorizado Denominado **HOLLYWOOD – 2009/2014**

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas *Hollywood*, detido pelo operador DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., classificado como serviço temático de cinema de âmbito nacional e de acesso não condicionado, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação n.º 10/AUT-TV/2009, de 17 de novembro, tendo iniciado as suas emissões na mesma data.

1.4. Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação intercalar decorre entre novembro de 2009 e outubro de 2014, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na sua redação atual.

2.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

2.3. Ainda de acordo com o n.º 2, do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

2.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *Hollywood*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, também foi escrutinado o mês de setembro de 2014, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

2.5. As situações de alteração da programação anunciada são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3, do artigo 29.º, da LTSAP isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior».

2.6. Na sequência das análises efetuadas, em julho de 2011 e setembro de 2014, e aplicados os critérios definidos, não se registaram situações de alteração da programação anunciada.

3. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

3.3. O operador DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade de televisão para um serviço de programas de acesso não condicionado denominado *Hollywood*, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4. Para efeitos deste apuramento foram excluídas «[...] as autopromoções, as telepromoções e os blocos de tevendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, directamente relacionados com os programas dos operadores televisivos», nos termos do n.º 2, do artigo 40.º, da LTSAP.

3.5. Acrescenta ainda o artigo 41.º-C que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

3.6. Relativamente à metodologia de análise, com recurso à aplicação *Markdata Media Workstation* (MMW), a amostra recolhida para efeitos de verificação incidu sobre o mês de setembro de 2014, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço de programas *Hollywood*.

Fig. 1 – Mensagens inseridas nos intervalos

<i>Hollywood</i>	Emissão (h:m:s)	Intervalos		Autopromoções		Patrocínios		Pub.com.	
	(h:m:s)	(h:m:s)	(%)	(h:m:s)	(%)	(h:m:s)	(%)	(h:m:s)	(%)
Set-14	720:00:00	33:50:06	4,7%	15:22:55	2,1%	00:20:05	0,0%	17:05:02	2,4%

Fonte: MMW/Mediamonitor

3.7. De acordo com a amostra seleccionada, não se registou qualquer situação de ultrapassagem do limite de publicidade, tendo-se concluído que o operador cumpre o limite previsto no n.º 1, do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 12 minutos de publicidade comercial por unidade de hora. 0

limite máximo difundido no mês em apreciação foi de de 9m 39s, numa faixa horária (18 de setembro de 2014, das 23 às 24 h).

3.8. Verificou-se que, do tempo reservado aos intervalos (4,7% do tempo de emissão), a maior percentagem é dedicada à publicidade comercial, 2,4%, seguida das autopromoções, 2, 1%. O tempo de patrocínios não ultrapassou os 20 minutos no mês em análise (Fig.1).

4. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

4.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, encontram-se estabelecidas na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

4.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, setembro de 2014, verificou-se que este serviço de programas deu cumprimento ao artigo 42.º da LTSAP, que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

4.3. No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, de acordo com o disposto no artigo 40.º-A, da mesma lei, verificou-se que a publicidade se encontra devidamente separada e identificada, com separadores no início e final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

4.4. As obras cinematográficas e filmes concebidos para televisão «só podem ser interrompidos para publicidade uma vez por cada período de, no mínimo, trinta minutos», nos termos do n.º 4, do artigo 40.º-B, da LTSAP, tendo-se verificado que, no serviço de programas Hollywood, os filmes foram adequadamente interrompidos para publicidade televisiva, não tendo sido identificadas situações irregulares. Alguns filmes são exibidos sem intervalo.

4.5. Neste serviço de programas alguns filmes apresentam patrocínios, claramente identificados no início e no final dos mesmos.

4.6. Assim, conclui-se que as regras de inserção de publicidade televisiva são integralmente cumpridas no serviço de programas *Hollywood*.

5. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

5.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

5.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º, da referida lei.

5.3. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente com base na informação disponibilizada pelos operadores de televisão, no Portal TV da ERC, informação que é analisada e validada pela ERC.

6. PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

6.1. Nos termos do n.º 2, do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

6.2. Refere o n.º 3, do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

6.3. Ainda nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

Fig.2 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

Difusão obras audiovisuais <i>Hollywood</i>		2010	2011	2012	2013
Programas orig. portuguesa	língua	0,1	0,1	0,3	0,5

Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	0,1	0,1	0,1	0,2
---	-----	-----	-----	-----

6.4. No que se refere à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, no serviço de programas *Hollywood*, de notar a percentagem mínima de conteúdos desta natureza exibidos no período analisado, sendo que a percentagem mais elevada foi atingida em 2013, com 0,5%.

6.5. Relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, verificou-se que o tempo dedicado a estas obras se situou nos 0,2%, em 2013.

6.6. A inexpressividade dos valores apurados deve-se à natureza específica da programação deste serviço, cujas emissões são praticamente preenchidas com a difusão de obras de produção cinematográfica ou audiovisual de origem americana.

6.6. A inexpressividade dos valores apurados deve-se à natureza específica da programação deste serviço, cujas emissões são praticamente preenchidas com a difusão de obras de produção cinematográfica ou audiovisual de origem americana.

7. PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

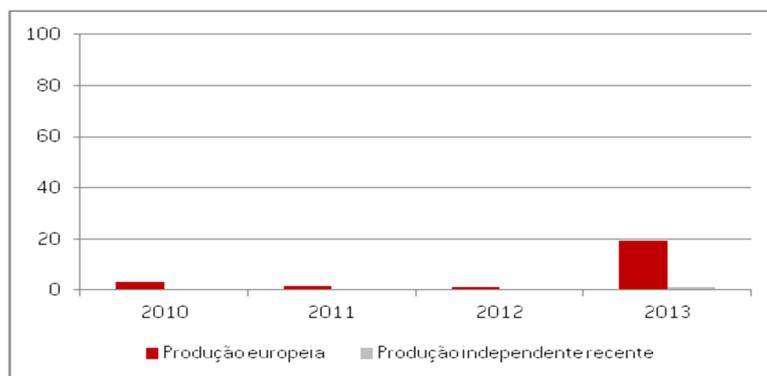
7.1. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

7.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º, da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.3 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Difusão obras audiovisuais <i>Hollywood</i>	2010	2011	2012	2013
Produção europeia	3,1	1,5	1,3	19,3
Produção independente recente	0,1	0,5	0,2	1,3

Fig.4 – Evolução da produção europeia e da produção independente



7.3. No decorrer do período em apreço, o serviço de programas *Hollywood* esteve aquém da percentagem maioritária de obras europeias a incorporar na sua programação, com valores que se situaram entre 1,3%, em 2012, e 19,3%, em 2013.

7.4. No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores variaram entre 0,1%, em 2010, e 1,3%, em 2013, valores que se situaram bastante aquém do fixado.

7.5. Em 2013, registou-se progressividade no que se refere à difusão de obras europeias e uma ténue subida de produções independentes recentes, se bem que longe do preconizado.

7.6. O Conselho Regulador da ERC, em 2011, dado o incumprimento reiterado deste serviço, no que respeita à difusão de obras audiovisuais, deliberou instar o operador ao cumprimento progressivo do disposto na lei, “no sentido de incorporar na programação dos serviços de programas que detém, em cada ano, a partir de 2011, mais 10% de obras originariamente em língua portuguesa, de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de produção europeia e de produção independente, tendo por base o valor mais elevado já atingido (...)” (Deliberação 11/OUT-TV/2011).

7.6. Contudo, não se pode deixar de assinalar, que tal como consta na deliberação de autorização do serviço de programas *Hollywood* «o perfil de conteúdo [do serviço de programas] assume, numa percentagem claramente maioritária, a difusão de obras de produção cinematográfica ou audiovisual de origem americana, pelo que o projecto configura, *ab initio*, uma vocação que não se

identifica plenamente com as obrigações previstas para os operadores de televisão sob a jurisdição do Estado português em matéria de difusão de obras audiovisuais».

7.7. Assim, considera-se na referida deliberação que a «aferição do respeito pelos normativos em causa deverá ter em conta aquele condicionalismo, conciliando a específica natureza do serviço de programas a autorizar e os desígnios subjacentes ao sistema de quotas de difusão».

8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

8.1. O operador DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., foi notificado, nos termos dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar, querendo, sobre o projeto de relatório de avaliação intercalar do serviço de programas *Hollywood*, o que fez em carta datada de 23 de outubro de 2015 [Ref.: 2015.17823].

8.2. O operador começa por se congratular «pelo facto de o Conselho Regulador verificar que têm sido cumpridas as exigências legais em termos de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade», no entanto, alega que, tendo em atenção o que consta dos pontos 3.6., 3.7. e 3.8. do projeto de relatório, não lhe «parece, porém, que a expressão “.. . desempenho global satisfatório seja a mais adequada ao registo do desempenho do canal, devendo, a nosso ver, ser reformulada num sentido mais afirmativo, pelo que sugerimos alteração para “desempenho global consentâneo e em adequado cumprimento das exigências das normas legais.. .”».

8.3. Relativamente à difusão de obras audiovisuais, regista «a constatação e a relevância que, nos pontos 7.7. e 7.8., e em linha com o respetivo projeto que foi apresentado à ERC para autorização de exercício da atividade são assumidas e atribuídas à natureza e características do serviço de programas *Hollywood* e sua programação, essenciais à sua sustentabilidade económica e viabilidade e que “a aferição do respeito pelos normativos em causa deverá ter em conta aquele condicionalismo, conciliando a natureza de programas a autorizar e os desígnios subjacentes ao sistema de quotas de difusão”».

8.4. Argumenta que deveria ser eliminada a parte final das “Considerações finais”, tendo em atenção «que deixa uma grande margem de dúvida, nomeadamente quanto à sua compatibilidade com o que naqueles n.ºs, 7.7. e 7.8. se diz».

8.5. Contudo, realça que »não deixará, porém, de estar atenta e procurar incluir no *Hollywood* obras nacionais e europeias que surjam no mercado que possam enquadrar-se na temática da sua programação e merecer a preferência dos seus espetadores».

8.6. Ponderadas as alegações do operador, considerar-se-á a sugestão apresentada no ponto 8.2. e proceder-se á à alteração, em virtude de o serviço *Hollywood* não ter registado infrações no que se refere ao anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade.

8.7. Em relação à difusão de obras audiovisuais o Conselho Regulador, apesar de ter em atenção os critérios de aplicação previstos no artigo 47.º, da LTSAP, dada a natureza específica deste serviço de programas que emite essencialmente obras de produção cinematográfica ou audiovisual de origem americana, não deixou de instar o operador ao cumprimento progressivo do disposto na lei [Deliberação 11/OUT-TV/2011].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual], com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade e à inserção de publicidade o serviço de programas *Hollywood* revelou um desempenho global onsentâneo e adequado com as normas legais da atividade de televisão.

No que se refere à difusão de obras audiovisuais, verificou-se que os resultados obtidos por este serviço de programas ainda se situam àquem das quotas mínimas legalmente exigidas. De acordo com a recomendação da ERC (v.d. ponto 7.6.), registou-se progressividade somente no último ano da análise em apreço (2013).

A ERC tem em atenção os critérios previstos no artigo 47.º, da LTSAP, dada a natureza específica deste serviço de programas que emite essencialmente obras de produção cinematográfica ou

ERC/10/2014/693

audiovisual de origem americana, o que não isenta este serviço de, progressivamente, dar cumprimento ao previsto nos artigos 44.º a 46.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, conforme consta da Deliberação 11/OUT-TV/2011, de 1 de junho.